



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393459-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARKET PLACE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15825

Agravo de Instrumento nº 2393459-12.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 44ª Vara Cível

Agravante: Market Place Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Livraria Cultura S A (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Sérgio Herz

Juiz: Guilherme Madeira Dezem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que não conheceu de recurso de embargos de declaração oposto em face de sentença. Não conhecimento. Inadequação recursal. Recurso cabível que é o de apelação. Inteligência do artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 465 que não conheceu dos embargos de declaração de fls. 440/447.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que os embargos de declaração não comportam conhecimento apenas na hipótese de intempestividade, de modo que, tendo sido tempestivos, o recurso deve ser conhecido. Requereu o provimento do recurso para fins de conhecimento do recurso oposto.

Sem pedido liminar (fl. 15).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 12/13) e contraminuta (fls. 18/25).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 465 que não conheceu dos embargos de declaração de fls. 440/447, estes oposto contra a sentença de fls. 432/437.

Dessa forma, não é cabível recurso de agravo de instrumento contra decisão integrativa de sentença, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator